



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 563, DE 1999 (Do Sr. João Caldas)

Acrescenta artigo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, criando local apropriado para o condenado com doença infecto-contagiosa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A. A penitenciária terá alojamento, apropriado e separado dos demais, para portadores de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proliferação da AIDS entre a população carcerária está aumentando dia a dia, e não há locais apropriados para que sejam colocados e assistidos por médicos os doentes.

A prisão não deve ser local para dupla condenação, como bem o dissera o jornalista Marcelo Abreu, do Correio Braziliense, de 4/3/99, pois além de o preso estar cerceado em sua liberdade, está condenado à morte, quando portador de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível.

Existindo local apropriado para esses, haverá mais possibilidade de serem melhor medicados e terem acompanhamento médico, pois a maioria, por desinformação ou perda da auto-estima, não toma a medicação nos horários apropriados nem usa preservativos para evitar a contaminação de outras pessoas.

Não dispondo a maioria dos presídios sequer de um médico, a obrigatoriedade de um local apropriado para os detentos doentes, indubitavelmente, lembrará às autoridades responsáveis a necessidade da presença médica e fará com que as tristes estatísticas de proliferação de doenças contagiosas sejam diminuídas.

Cremos que a nossa proposta encontrará o apoio necessário e guarida entre os ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1999.



Deputado João Caldas

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

**TÍTULO IV  
Dos Estabelecimentos Penais**

**CAPÍTULO II  
Da Penitenciária**

Art. 90 - A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.